Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5033862-14.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: JBM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: BASTOS E JUNG TRANSPORTES LTDA - ME (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: BASTOS E JUNG COMERCIO E LOGISTICA - (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: MUSA COMERCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICINIOS LTDA - E (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Falência. Encerramento. Lei 11.101/05*. Falência de JBM Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA, Bastos e Jung Transportes LTDA - ME e Bastos e Jung Comércio e Logística, decretada em 31/07/2017. Julgadas boas as contas do Administrador Judicial. Relatório final apresentado. Subsistem as responsabilidades do falido, persistindo pelo prazo de cinco anos (ou de dez, na hipótese em que haja condenação por crime falimentar), na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05. DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA.*

Trata-se na origem de recuperação judicial distribuída em 05/05/2016 e convolada em falência em 31/07/2017 (evento 1 – ANEXO18 – fls. 1487/1490). Termo de compromisso do Administrador Judicial firmado em 02/08/2017 (evento 1 – ANEXO18 – fl. 1509).

O Administrador Judicial apresentou o relatório final no evento 185, informando que realizados os ativos, o montante auferido foi utilizado para pagamento dos auxiliares do juízo, credores extraconcursais e restituições n° 001/1.18.0082411-5 e 5053087-54.2019.8.21.0001, conforme incidente de prestação de contas n° 5044572- 93.2020.8.21.0001. O saldo residual (R$ 2,06) foi destinado ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, com esgotamento total do ativo. Por fim, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05.

Foram julgadas boas as contas do Administrador.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito no evento 219, manifestando-se pelo encerramento da falência, remanescendo as responsabilidades do falido.

É o breve relatório

Decido.

Cuida-se de processo de Recuperação Judicial convolado em falência em 31/07/2017, restando arrecadados e vendidos os bens. Utilizado o ativo existente para o pagamento dos auxiliares do juízo, credores extraconcursais e restituições n° 001/1.18.0082411-5 e 5053087-54.2019.8.21.0001. Instaurado o Procedimento Investigatório Criminal sob o n° 01227.00008/2017, que apura eventual ocorrência de fraudes e/ou demais crimes falimentares envolvendo os sócios das falidas, ainda em trâmite (evento 155).

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de cinco anos (ou de dez, na hipótese de que haja condenação por crime falimentar), na forma do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/05.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **Massa Falida de** JBM Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA, Bastos e Jung Transportes LTDA - ME e Bastos e Jung Comércio e Logística**,** na forma do art. 158, inciso III da Lei 11.101/05, subsistindo as responsabilidades do falido, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

a)Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.

b)Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

c)Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.

d)Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

e)Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Administrador, expeça-se alvará.

f)Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

g)Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 16/11/2021, às 14:52:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012455269v6** e o código CRC **9fa41649**.

5033862-14.2020.8.21.0001 **10012455269 .V6**